



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 000019-49.2010.815.0911

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogada : Maria Fernanda Diniz Nunes Brasil
Embargado : José Duarte Macedo
Advogado : José Zenildo Marques Neves

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO,
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES.
TENTATIVA DE REDISCUSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

VISTOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** em face da decisão de fls. 456/457 verso, que declarou a sentença *citra petita*, anulando-a.

Em suas razões (459/461), o embargante aduz que o decisório restou omissivo, na medida em que determinou ao magistrado de 1º grau que enfrentasse todos os pedidos exordiais, silenciando, todavia, quanto aos pleitos da defesa, em afronta ao princípio da paridade de armas.

Por tal razão, pugna pela complementação do *decisum*, para que fique expressamente consignado no julgado que o juiz deve enfrentar não apenas todos os pedidos exordiais, mas também os contidos na contestação.

É o breve relatório.

DECIDO:

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(…) Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (…) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. **Não é sua função***

responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O vício deve ser analisado diante da sentença lançada, não sendo permitido ao julgador revisor se imiscuir na livre apreciação da causa pelo juízo *a quo*, a fim de impor que o magistrado analise todas as questões deduzidas na contestação, haja vista que “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

Posto isso, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos declaratórios.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/11